

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Estabelece critérios para a definição de deficiência auditiva aplicável aos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada portadora de deficiência auditiva a pessoa que apresentar perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Parágrafo único. As pessoas que se enquadram na condição descrita no *caput* deste artigo poderão concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a jurisprudência dos tribunais diverge muito em considerar como deficiente ou não os portadores de surdez unilateral para fins de concursos públicos. Pela redação do Decreto nº 3.298, de 1999, o qual regulamentava a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências, não

havia qualquer obstáculo normativo em se enquadrar os portadores de surdez unilateral como pessoas com deficiência:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

.....
II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (dB) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 dB – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 dB – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 dB – surdez severa;
- e) acima de 91 dB – surdez profunda; e
- f) anacusia;

Contudo, com a publicação do Decreto nº 5.296, de 2004, que alterou o Decreto nº 3.298, de 1999, os surdos unilaterais foram excluídos do rol de pessoas com deficiência:

Art. 5º

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

.....
b) deficiência auditiva: **perda bilateral**, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

A convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 6.949, de 2009, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) classificam da seguinte maneira uma pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Conforme a conceituação da convenção internacional das pessoas com deficiência e da Lei 13.146, de 2015, o surdo unilateral tem impedimento de longo prazo de natureza sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Apenas a título de exemplo, vejamos algumas atividades nas quais os surdos unilaterais não são aceitos no mercado de trabalho: atendente de telemarketing, piloto de helicóptero, piloto de avião, operador sonoro, militar e policial.

Sem uma legislação clara e específica, os surdos unilaterais ficam desamparados nessas e em várias outras situações na vida cotidiana, inclusive na participação de concursos públicos.

A audição é uma função sensorial que funciona com membros pares (dois ouvidos), tal qual a visão. Os cegos unilaterais são considerados deficientes para fins de concursos públicos, como já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas os surdos unilaterais não são.

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. (Súmula nº 377, do STJ).

A falta de uma legislação clara e específica exclui uma parcela da sociedade brasileira, qual seja, os surdos unilaterais, da participação em cota reservada nos concursos públicos. Daí a necessidade de

uma Lei que seja clara em determinar que os surdos unilaterais sejam considerados pessoas com deficiência para fins de concursos públicos.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR